



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.949 - RS (2016/0139211-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SEVERO DE BRITO
ADVOGADOS : PEDRO RICARDO DUARTE GRANDO - RS058805
MICHELE REGINA MOGNON - RS071797

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. O pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.
2. A verificação da presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, no presente caso, impõe necessário reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.949 - RS (2016/0139211-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: OI S.A., insatisfeita com decisão por mim proferida, pela qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, maneja agravo interno, em que pede a suspensão do andamento do processo, haja vista o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A agravante aduz que o julgamento da matéria suscitada no recurso especial não reclama nova análise de matéria probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.949 - RS (2016/0139211-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece ser provido.

De início, entendo incabível a suspensão do trâmite processual.

Na origem, a companhia telefônica formalizou agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a incidente de impugnação. Sustentou que o prosseguimento da execução lhe causará prejuízo iminente e irreparável, consubstanciado na possibilidade de o credor vir a levantar o valor depositado a título de garantia do Juízo e na provável dificuldade de restituição de tal valor (podendo o credor "já tê-lo usado ou gastado").

A executada, na fase de conhecimento, foi condenada a pagar indenização correspondente a resíduo acionário decorrente de investimento efetuado em aquisição de linha telefônica mediante celebração de contrato de participação financeira. Iniciada a execução, a devedora manejou impugnação discordando dos cálculos elaborados pelo credor.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que não identificou situação ensejadora de lesão grave ou de difícil reparação.

Não há nos autos registro de ter sido emprestado efeito ativo ao agravo de instrumento ou de concessão de adiantamento de tutela (para levantamento de quantias objeto de controvérsia), que pudesse influenciar no cumprimento de sentença.

Por outro lado, não se cogita de que no agravo de instrumento seja possível a prática de atos expropriatórios, porque constitui mero incidente na fase de cumprimento de sentença. Com efeito, não se trata de execução *stricto sensu* nem de ação em que esteja sendo executada penalidade administrativa, muito menos de busca e apreensão, reintegração de posse ou outra demanda que vise diretamente à expropriação do patrimônio da sociedade empresária executada, providências que só podem ocorrer na ação principal.

Assim, entendo que o pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

Superado esse ponto, anoto que neguei provimento ao agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial em decisão cujo teor reproduzo:

O recurso especial, cuja admissão o presente agravo defende, foi interposto contra acórdão assim resumido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. De acordo com o art. 475-M do CPC, a regra geral é a ausência de efeito suspensivo na impugnação ao cumprimento da sentença. O julgador não está obrigado a fundamentar mera aplicação de norma processual, especialmente quando impositiva de regra geral. AGRAVO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em violação do artigo 475-M do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, a executada sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

De início, anoto que, conforme o artigo 475-M do CPC de 1973, o juiz pode atribuir efeito suspensivo à impugnação, desde que relevantes os fundamentos nela lançados e quando o prosseguimento da execução puder causar dano de difícil ou incerta reparação à parte impugnante.

No caso, o Tribunal estadual deixou de atribuir efeito suspensivo à impugnação por não vislumbrar excepcionalidade a justificar o deferimento da medida. Destacou que "inexiste risco de levantamento da garantia prestada a maior, porque o levantamento de valores pressupõe a prestação de caução idônea pela exequente, mesmo quando conferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, § 1º c/c art. 475-O, III do CPC".

Nesse quadro, a desconstituição do entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de aspectos fáticos da lide, o que é inviável em recurso especial ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 7/STJ. NÃO-PROVIMENTO.

1. A verificação da presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, no presente caso, impõe necessário reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 531.584/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 16/09/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A Corte de origem assegurou "que inexistente risco de levantamento da garantia prestada a maior" e verificou ausente "possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação". Para dissentir dessa conclusão seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em julgamento de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode inferir do precedente indicado na decisão ora agravada.

Em face do exposto, meu voto é para indeferir o pedido de suspensão do feito, confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0139211-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 920.949 / RS**

Números Origem: 00099177720168217000 02605902720158217000 70067997239 70068861921

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SEVERO DE BRITO
ADVOGADOS : PEDRO RICARDO DUARTE GRANDO - RS058805
MICHELE REGINA MOGNON - RS071797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SEVERO DE BRITO
ADVOGADOS : PEDRO RICARDO DUARTE GRANDO - RS058805
MICHELE REGINA MOGNON - RS071797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.